



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 00560/18

Órgão: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA**

Assunto: **Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais**

Decisão: **Notificação da aposentanda. Envio de documentação. Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00607/19

RELATÓRIO

O **Processo TC-00560/18** trata da apreciação da legalidade da concessão de **Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais** da **Senhora Rosa da Conceição de Lima Silva**, servidora que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços nível VI, lotado na Secretária municipal Educação de Lucena, Matrícula nº 266.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 36/40), entendeu se fazer necessária a notificação da autoridade responsável, o então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, para sanar as inconformidades no sentido de enviar os documentos necessários para a concessão do benefício.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária pediu pela **prorrogação do prazo** para apresentação da **defesa**, entretanto, ao final do prazo, **o gestor não houve qualquer manifestação da mesma**.

O **Ministério Público de Contas** foi acionado para apreciar e se pronunciar a respeito do caso, o qual pela lavra da Procuradora Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela: **baixa de Resolução** a Sra. Rosa da Conceição de Lima Silva, no intento de **assinar-lhe prazo** para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a conseqüente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de **15 (quinze) dias** a Sra. Rosa da Conceição de Lima Silva, para que enviasse os documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a conseqüente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias a Sra. Rosa da Conceição de Lima Silva, para que enviasse os documento necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a conseqüente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de outubro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2019 às 09:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 14:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO